

honorários são devidos por inteiro sobre o valor do crédito, mesmo quando a liquidação se faça por obtenção de título com acordo do cliente; e que a firma devedora negara a obrigação de pagar os 1.400 contos em dívida é credora, titulada por letras aceites por aquele.

Pretende saber o consulente se há obrigação de pagar ao Dr. Calixto o resto da sua conta, sem que haja ao menos a certeza de reembolso do crédito, ou se, pelo contrário, deverá o Dr. Calixto ir recebendo à medida que forem sendo feitos os pagamentos resultantes do referido rateio. ●

Não está o caso submetido a esta consulta expressamente previsto na lei, mas é meu parecer que uma vez conseguido pelo Dr. Calixto o acordo, outorgado em escritura pública, que pôs termo ao litígio entre a sociedade credora e a devedora, ficou o Dr. Calixto com direito a haver o montante dos seus honorários.

Com efeito, a meu ver o pagamento dos honorários não pode ser diferido para as épocas em que venham a ser feitos os pagamentos provenientes do aludido rateio, pois o Dr. Calixto, ao concluir o acordo a que se fez referência, adquiriu o direito de cobrar-lhos, independentemente dos prazos estabelecidos para execução desse acordo.

Se assim não fora, e se mediasse entre o pagamento de duas prestações dos honorários um espaço de mais de dois anos, poderia até talvez invocar-se, contra o Dr. Calixto, a prescrição no art.º 540.º do Código Civil.

O facto de ter sido feito o acordo em questão com base em pagamentos diferidos para épocas futuras, seria de considerar na fixação do montante dos honorários, por constituir um dos elementos — os resultados obtidos — que o art.º 557.º do Estatuto Judiciário manda observar no que respeita à fixação dos honorários, mas desde que não há discussão quanto a esse montante, é meu parecer que, prestado o serviço, o direito ao recebimento dos honorários não fica dependente da cobrança, pelos constituintes, das prestações, e pode ser imediatamente exigido pelo advogado.

Lisboa, 10 de Outubro de 1951.

Adolfo Bravo

SUMÁRIO: — AS INCOMPATIBILIDADES PREVISTAS NO ART.º 562.º DO ESTATUTO JUDICIÁRIO, DEVEM MANTER-SE DURANTE O PERÍODO DE TEMPO EM QUE OS FUNCIONÁRIOS INVESTIDOS NUMA FUNÇÃO PÚBLICA DECLARADA, POR LEI, INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, SE ENCONTREM, EM COMISSÃO DE SERVIÇO, AFASTADOS DO SEU CARGO.

Parecer do Dr. Júlio Albuquerque de Freitas, aprovado em sessão de 24 de Outubro de 1951

As incompatibilidades previstas no art.º 562.º do Estatuto Judiciário, devem ou não manter-se durante o período de tempo em que os funcionários investidos numa função pública declarada, por lei, incompatível com o exercício da advocacia, se encontram, em comissão de serviço, afastados do seu cargo?

Diz-se que um funcionário se encontra na situação de «comissão de serviço público» quando «é chamado a prestar serviço fora do quadro a que pertence, mas sem abrir vaga, de modo que tudo corre como se nele continuasse excepto pelo que respeita a vencimentos (Prof. Marcelo Caetano — Manual de Direito Administrativo, fls. 250).

Assim :

O funcionário em comissão de serviço público não perde a «função» cuja incompatibilidade com o exercício da advocacia foi estabelecida no art.º 562.º do Estatuto Judiciário.

Tudo se resume, portanto, a determinar qual o alcance da expressão «incompatível com as funções de», do referido art.º 562.º do Estatuto Judiciário.

É de notar desde já que o legislador não usou a expressão «exercício de funções» mas sim apenas do termo «funções», daqui logo se concluindo que é a *investidura nas funções*, e não o seu *exercício*, que condiciona a incompatibilidade.

Acresce que o legislador determinou uma regra geral de incompatibilidade no corpo do art.º 562.º, e ressaltou os casos especiais no seu parágrafo sétimo.

O regime resultante do confronto das duas provisões — a *geral*, corpo do artigo, e a *especial*, funcionando como excepção, parágrafo sétimo — é claramente o seguinte : as *funções* enumeradas no art.º 562.º do Estatuto Judiciário, determinem a incompatibilidade com o exercício da advocacia, em todas as circunstâncias e situações dos respectivos funcionários, unicamente com as excepções constantes do parágrafo sétimo do mesmo artigo.

Finalmente, e a favor da orientação segundo a qual a incompatibilidade se deverá manter durante o tempo em que o funcionário for desviado para simples comissão de serviço público, cumpre sublinhar a prevenção final do número 33 do Relatório do dec. n.º 33.547, relativamente à utilização de cargo público, por funcionários, «no aumento ou no proveito da sua clientela como advogado».

Ninguém poderá negar que os vínculos entre o funcionário em comissão de serviço público e a sua função originária são de molde a não afastar justificadas preocupações em tal matéria.

Concluindo :

As incompatibilidades previstas no art.º 562.º do Estatuto Judiciário, devem manter-se durante o período de tempo em que os funcionários investidos numa função pública declarada, por lei, incompatível com o exercício da advocacia, se encontrem, em comissão de serviço, afastados do seu cargo.

Lisboa, 24 de Outubro de 1951.

Júlio Albuquerque de Freitas